

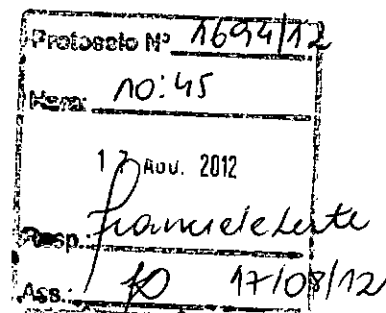
Of. n.º 151/12 - GPC

Carazinho, 17 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Ver. Erlei Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 074/12

Senhor Presidente:



Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 074/12**, desta data, o qual Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

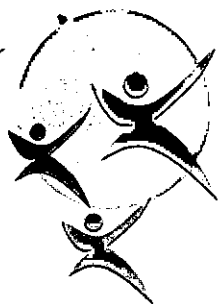
Exposição de Motivos:

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal, especialmente as disposições constantes, do convênio de mútua colaboração entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul.

O convênio do Programa de Integração Tributária – PIT entre o Governo do Estado e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul assinado dia 17 de novembro de 2011, disponibilizou as informações referentes às operações com cartões de crédito/débito dos estabelecimentos com Inscrição Estadual. Com acesso aos dados, os Municípios começarão a fiscalizar e arrecadar o Imposto Sobre Serviços – ISS devido nas operações por essas administradoras, contribuindo para o aumento de suas receitas próprias.

O Protocolo ECF 01/12, que alterou o ECF 04/01 e permitiu a obrigatoriedade das administradoras de crédito a informarem o código do Município onde ocorreu a operação na entrega de seus arquivos, com isso o Município deve atualizar sua legislação para também dispor das informações dos seus estabelecimentos.

O município está amparado pelos parágrafos do Artigo 142 da Constituição Estadual:



Prefeitura Municipal
de Carazinho



Art. 142. São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos estaduais.

§ 1º O Estado poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito e outros às municipalidades, para fins de fiscalização e de recolhimento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, como disposto no Código Tributário Nacional.

§ 2º O fornecimento das informações disponíveis para os municípios ocorrerá de forma continuada, por meio eletrônico, contendo rol de todas as operações com cartões de crédito, de débito e outros, ocorridas em seus respectivos territórios, por administradora de cartões, na forma do convênio.

A municipalidade entende que não existindo uma legislação específica que verse sobre o tema, não há como exigir das operadoras todas as obrigações nesta elencada.

Visando a regulamentação por meio de Lei Municipal para que todos tenham direitos e deveres iguais perante a municipalidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei, e aguardamos vosso apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,


ALEXANDRE MOACIR CAPITÂNIO,
Prefeito em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

Art. 1º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no Art. 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação será prevista no convênio.

Art. 3º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

Art. 4º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

Parágrafo Único. Será considerado serviço, o valor referido no caput deste artigo, independente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das vendas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de agosto de 2012.


ALEXANDRE MOACIR CAPITÂNIO
Prefeito em exercício